



Parecer nº 30/2022

**EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -  
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – ADICIONAL  
NOTURNO –DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao requerimento da servidora **AGUINALDO FELICIO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF de nº 035.413.594-55, lotada na Secretaria Municipal de Educação, exercendo o cargo efetivo de MOTORISTA. Que pleiteia adicional noturno.

Junta ao requerimento documentos pessoais, contracheques, ficha financeira e declaração da Coordenadora de Recursos Humanos da Saúde.

É o relatório, passo a opinar.

### II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Com relação ao pedido do adicional noturno, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no seu artigo 7º, inciso IX, que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno. Por força do artigo 39, § 3º, do diploma constitucional, este direito também foi garantido a todos os servidores públicos.

Depreende-se desta norma que a intenção do legislador constituinte foi amparar o trabalhador que tem prejudicado seu relógio biológico e sofre maior desgaste físico em decorrência da permanente variação em seu horário de trabalho.





Nesta linha, o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura de Ingá/PB (Lei Municipal nº 132/97), estabeleceu como serviço noturno o prestado em horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, com o valor hora acrescido de 25%, conforme normatiza o art. 61:

*Art. 61 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. (grifo nosso)*

Portanto, o adicional noturno é devido ao Requerente que demonstrou através dos documentos acostados que presta serviço noturno em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, deste modo, faz jus ao adicional neste período noturno em que labora e terá o valor-hora acrescido de 25.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Assessoria Jurídica pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO**, no sentido de acolher o pedido para que passe a receber o adicional noturno.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Ingá/PB, 19 de maio de 2022.

Felipe Gonçalves Garcia de Araújo  
Assessor Jurídico - OAB/PB 16.869

DEFIRO DE ACORDO  
COM A LEI.  
19/05/22  
A3mias

